



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060318-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, é agravada MARIA DAS GRAÇAS HENRIQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2060318-41.2025.8.26.0000 - Comarca de Paulínia

Agravante: Município de Paulínia

Agravado: Maria das Graças Henriques

Voto nº 65.887

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo Município de Paulínia contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença que visa à implantação de adicional de sexta-parte em folha de pagamento. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a inexigibilidade do título que fundamenta o cumprimento de sentença, considerando que a sexta-parte que se busca implantar foi considerada indevida em julgamento de recurso de apelação. III. Razões de Decidir: A certidão de trânsito em julgado usada como apoio para o presente cumprimento de sentença foi emitida por equívoco, pois o recurso de apelação ainda estava pendente de julgamento. A sexta-parte que se busca implantar em folha de pagamento foi considerada indevida. IV. Dispositivo: Recurso provido.

Vistos.

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Município de Paulínia** nos autos de cumprimento de sentença ajuizado por **Maria das Graças Henriques** para realização apostilamento em folha de pagamento de adicional de sexta parte.

II. Insurge-se o Agravante contra decisão interlocutória que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município sob o fundamento de que é possível a execução provisória de sentença ainda não transitada em julgado.

III. Em síntese, sustenta o Agravante que, em razão de equívoco realizado no âmbito da Ação de Conhecimento nº 1005147-74.2017.8.26.0428, foi emitida certidão de trânsito em julgado antes de avaliação, pelo Tribunal de Justiça, de recurso de apelação interposto pelo Município. Baseando-se na certidão de trânsito em julgado equivocadamente elaborada, teria a Agravada ajuizado o processo de cumprimento de sentença (autos de origem), requerendo que o Município implementasse em folha de pagamento a sexta-parte alegadamente deferida à Exequente.

Ato contínuo, o recurso de apelação interposto nos autos nº 1005147-74.2017.8.26.0428 foi julgado por esta 1ª Câmara de Direito Público. Ao dar provimento ao recurso, o Tribunal de

Justiça considerou ser indevido o pagamento da sexta-parte pleiteado. À luz do julgamento, pugna o Agravante pela suspensão da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença nos autos de origem. Segundo aduz, caso não seja reformada a decisão monocrática, o Município terá de implementar em folha de pagamento o valor de sexta-parte já considerada indevida, sob pena de multa por descumprimento.

IV. O efeito suspensivo requerido foi deferido (fls. 209/213).

V. Intimada, a Agravada não apresentou contraminuta (fl. 216).

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Paulínia sob o fundamento de que é possível a execução provisória de sentença ainda não transitada em julgado.

Aduzindo que o cumprimento de sentença visa implementar em folha de pagamento o valor de sexta-parte já considerada indevida por este Tribunal de Justiça, pugna o Agravante pelo provimento do recurso para que se reconheça que o título em que se funda o cumprimento de sentença é inexigível.

O recurso deve prosperar.

Após análise detida dos autos, verifica-se que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado por Maria das Graças Henriques com o objetivo de obter a implantação em folha de pagamento de valor de sexta-parte (Autos nº 0000525-22.2024.8.26.0428).

Todavia, a presente ação está apoiada em certidão de trânsito em julgado emitida de modo equivocado, conforme restou estabelecido quando do julgamento de recurso de apelação interposto nos Autos nº 1005147-74.2017.8.26.0428.

E, naqueles autos, a sexta-parte que se busca implantar foi tida como indevida por esta 1ª Câmara de Direito Público. Veja-se a ementa do acórdão liberado nos autos digitais em 24/02/2025 e disponibilizado no DJE no dia 28 de fevereiro de 2025:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEXTA PARTE. MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. I. Caso em Exame: Ação ordinária de cobrança proposta contra o Município de Paulínia visando à reimplantação da "sexta-parte" e ao pagamento de parcelas não pagas. A autora, admitida como monitora em

1981, recebia o benefício desde 2006, mas o pagamento foi interrompido em 2017 sob alegação de revogação do benefício pelo Estatuto do Servidor Público de 2001. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a "sexta-parte" foi revogada pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Paulínia e se a autora tem direito adquirido ao benefício. III. Razões de Decidir: O benefício da "sexta-parte" foi revogado pela Lei Complementar nº 17/2001, que reformulou o Estatuto dos Servidores Municipais, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior. Na hipótese, a Autora recebeu a sexta-parte por certo período por mero erro do município, não tendo direito ao benefício. IV. Dispositivo: Recurso do município provido.(TJSP, Apelação Cível nº 1005147-74.2017.8.26.0428. Relator: Magalhães Coelho).

De fato, além de afastar a certidão de trânsito em julgado que apoia a presente ação, o julgamento bem explicitou as razões que impedem a percepção, pela Autora, da sexta-parte que se busca implantar:

Preliminarmente, de rigor pontuar que a presente ação não transitou em julgado, posto que a certidão de fl. 573 fazia referência à decisão de fl. 539, que julgou tão somente os embargos declaratórios de fls. 521/526. (...)

Conquanto o benefício da sexta-parte tenha sido efetivamente previsto pela Lei Municipal nº 750/1981, que instituiu o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia, e também pela Lei Municipal nº 1.303/90, que o modificou, o certo é que o advento da Lei Complementar nº 17/2001, ao reformular inteiramente o Estatuto dos Servidores, terminou por revogar o seu pagamento. (...)

Assim, ao não mais prever o benefício da sexta-parte, o certo é que o novo Estatuto dos Servidores extirpou dos servidores que ainda não o recebiam a possibilidade de fazê-lo. (...)

Cabe pontuar que, bem analisados os autos, verifica-se que no momento de promulgação da Lei Complementar nº 17/2001 a Autora não tinha

atingido os requisitos para obter o benefício nos termos da legislação anterior, apenas o fazendo em 2007.

Dadas estas circunstâncias, a controvérsia dos autos é solucionada a partir do princípio da legalidade – pedra angular do Estado de Direito -, postulado este que condiciona o atuar da Administração Pública aos limites expressamente autorizados pela lei. Logo, inexistindo preceito normativo, no atual regime jurídico administrativo, a amparar a concessão da sexta-parte à Autora, deve ser rejeitada a pretensão autoral

Desse modo, tendo esta 1ª Câmara de Direito Público julgado indevida a pretensão autoral que buscava a concessão de sexta-parte, não há qualquer razão para a sua implantação na folha de pagamento no âmbito destes autos.

Daí o porquê, nos termos da fundamentação, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para se reconhecer como inexecutável o título que fundamenta o presente cumprimento de sentença.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta.

MAGALHÃES COELHO

Relator